

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12849-000847/90-31
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
RECURSO Nº : 115.938
ACÓRDÃO Nº : 301-27.926
RECORRENTE : CITEX - CIA TÊXTIL INDUSTRIAL
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB

Importação. O descumprimento, por empresa importadora, da obrigatoriedade de transporte marítimo dos bens importados em navio de bandeira brasileira, impõe a esta o pagamento dos tributos devidos, quando tal obrigatoriedade está vinculada ao gozo de incentivos fiscais que redundem em isenção ou redução destes tributos. Inaplicável, no caso, a multa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526 inciso IX do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS -
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

VISTA EM 02 MAI 1996


Fernando Oliveira de Moraes
Presidente do Conselho de Contribuintes

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, João Baptista Moreira, Leda Ruiz Damasceno e Wladimir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Isalberto Zavão Lima e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

RECURSO N° : 115.938
ACÓRDÃO N° : 301-27.92.6
RECORRENTE : CITEX - CIA TÊXTIL INDUSTRIAL
RECORRIDA : DRF - JOÃO PESSOA - PB
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o transporte, em navio estrangeiro, sem que tivesse autorização da SUNAMAM, de mercadorias importadas, com isenção tributária, nos termos do Decreto-lei 2.324/87, combinado com a Portaria MF 290/87.

Em consequência, a ora Recorrente foi autuada com base no que dispõe o art. 217, III e o art. 218, II do R.A., dispositivos esses apoiados no Decreto-lei 666/69, art. 2º, alterado pelo Decreto-lei 687/69 que torna obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais.

Assim, são exigidos da Recorrente, o Imposto de Importação e o sobre Produtos Industrializados, juros de mora e as multas dos arts. 526, IX do R.A. e do art. 364, II do RIPI/82.

Em sua impugnação, apresentada tempestivamente, alega basicamente que:

- a) a empresa proprietária do navio em questão, está autorizada pela SUNAMAM, Resolução 9.236/88 (fls. 29) a transportar carga para o Brasil;
- b) que, pela Resolução 10.207/88 do referido órgão, foram disciplinadas as cargas que podem ser transportadas em navios dos países de procedência que nomeia e nas condições que especifica, entre os quais, os da República Federal da Alemanha, o que inclui o navio em questão.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O descumprimento, por empresa importadora, de obrigatoriedade do transporte marítimo dos bens importados em navio de bandeira brasileira, impõe a esta o pagamento dos tributos e gravames devidos, quando tal obrigatoriedade está vinculada ao gozo de incentivos fiscais que refundem em isenção ou redução destes tributos.

Ação Fiscal Procedente. *Res*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.938
ACÓRDÃO Nº : 301-27.926

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu Recurso no qual insiste na argumentação expendida na sua impugnação.

É o relatório.

RM

RECURSO N° : 115.938
ACÓRDÃO N° : 301-27.926

VOTO

A invocação pela Recorrente da Resolução n° 9236/86 da SUNAMAM (fls. 29) não lhe aproveita.

Trata-se da homologação, por aquele órgão, DE JOINT CONTAINER SERVICE para o tráfico Brasil/Europa/Brasil, pelas empresas que enumera, entre os quais, a proprietária do navio que transportou as mercadorias em questão e que assegurou a essas empresas e à Empresa de Navegação Aliança S.A. a afretar e fretar espaço de e para as empresas signatárias do referido acordo.

Ora, não há nenhum documento que prove que o navio estrangeiro em causa estava afretado ou teve espaço fretado pela referida Empresa de Navegação Aliança S.A.

Igualmente, a invocação pela Recorrente da Resolução SUNAMAM n° 10.207/88 (fls. 30), também não lhe aproveita.

Tal Resolução, no seu item 1 determina as cargas que tem obrigatoriamente de serem transportadas em navios de bandeira brasileira, a saber, na parte que interessa:

- “1.1 - as importadas com benefício de isenção ou redução”;
- “1.2 - as cargas procedentes de países com os quais existem Acordos de Governo de divisão de carga, como especificado no item 4 abaixo”;
- “4 - Por força dos Acordos acima citados e do princípio de reciprocidade, as cargas mencionadas em 1.1 e 1.2 podem ser transportadas em navios de procedência abaixo citados e nas condições especificadas”.

“4.13 - REPÚBLICA
FEDERATIVA DA
ALEMANHA

Somente as mercadorias importadas com amparo no Acordo sobre Cooperação Financeira e no Acordo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos de Energia Nuclear podem ser transportadas por empresas da R.F.A. que, a exemplo das brasileiras, sejam indicadas pelas respectivas Autoridades Marítimas”.

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

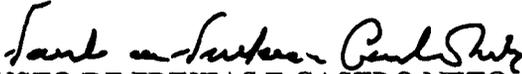
RECURSO Nº : 115.938
ACÓRDÃO Nº : 301-27.926

Ora, a empresa da R.F.A. proprietária do navio que transportou a carga em questão, não há dúvida, como prova o documento de fls. 25, faz parte da Conferência de Fretes Brasil/Europa/Brasil.

Ocorre que, como vimos da Resolução SUNAMAM 10.207/88, pelo seu item 4.13 acima transcrito, a carga da Recorrente, "equipamento splicer para bobinadeira automática" não se enquadra, ou pelos menos a Recorrente não faz prova, entre as cargas autorizadas para serem transportadas por empresas da R.F.A., a saber: somente as mercadorias amparadas no Acordo sobre Cooperação Financeira ou no campo do Acordo sobre usos específicos da energia nuclear.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para apenas excluir da condenação a multa do art. 526, IX do R.A. por totalmente incabível no caso, já que não ocorreu qualquer descumprimento ao controle das importações e sim e exclusivamente, ao controle do transporte marítimo de mercadorias.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR